

Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ. 11.233.384/0001-09

OFÍCIO Nº. 218/2017 - GPCMJ

Jaboatão dos Guararapes, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Prefeito:

Cumprimentando V.Exa., vimos comunicar que a Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, através dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, reunidos em Reunião Plenária realizada no dia 01 de dezembro do corrente ano, analisaram o Veto Parcial, referente a Mensagem de Veto nº. 09/2017, encaminhado pelo Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei Aprovado nº. 010/2017, de autoria do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, deste Poder Legislativo Municipal, constando a seguinte: "Ementa: "REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMES DE VIAS, LOGRADOUROS E UNIDADES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", O mencionado Projeto, sofreu VETO PARCIAL, pelo Poder Executivo, convertendo parte do texto em Lei Municipal n.º 1.327/2017, em sua redação.

Em conformidade, com o Artigo 50, Parágrafo 4º, da Lei Orgânica Municipal, os Exmºs. Srs. Vereadores, ACATARAM, por maioria, absoluta através do voto secreto, o VETO desse Poder Executivo. Para conhecimento de V.Exa., segue em anexo o ofício e o Veto Parcial, lidos em sessão ordinária.

Cordialmente.

- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

DD. Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250 / 3341-1344



Jaboatão dos Guararapes — PE CNPJ: 11.233.384/0001-0

Oficio nº. 192/2017 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de outubro de 2017.

Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, encaminho para SANÇÃO, o Projeto de Lei nº 010/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 16/10/2017, do Poder Legislativo Municipal, que "REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMES DE VIAS, LOGRADOUROS E UNIDADES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Aprovado na integra, conforme cópia em anexo.

Cordialmente.

PROTOCOLO - CABINETE DO PREFEITO - PMJG

8º _2463

DATA: 17 - 10 - 17

HORA: 14 - 4

ASS. 1400000 A 170000

MAITC DATA: 17 - 10 - 17

/ereador: Adeilde Pereira Lins - Presidente -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 120 20 20 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09 **Gabinete do Vereador Ênio**

Projeto de Lei nº O O /2017

Câmara Mun. do Jab. dos Guararape Aprovado em la Discussão la Votação.

Câmara Mun. do Jab. dos Guara ope

EM OT 10 120 17

Camara Mun, Jab. dos Guararapes
Ordes do Dia / Aprovado

10 / 10 / 20 / 2

Ementa: Regulamenta a denominação e alteração de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1\(\frac{1}{2}\) Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração dos nomes de vias, logradouros e unidades municipais.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 2º É proibido a denominação de vias e logradouros com o nome de pessoa viva.

Art. 3° É proibida a denominação de vias e logradouros em língua diferente da nacional, salvo nos seguintes casos:

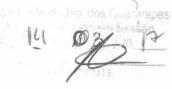
Quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira;

 II – Para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao Brasil ou a humanidade;

Art. 4° É proibida a denominação de vias e logradouros com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura do município.

Parágrafo único – O disposto no "Caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5° desta lei.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250/ 3341-9969





Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Ênio Aprovado em 1ª Discussão 1ª Votação.

PRESIDENTE

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 5° É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros, salvo nos seguintes casos:

I - Constituam denominações homônimas;

 II – Não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de natureza que gere ambiguidade de identificação;

III – Quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Art. 6° - Observadas as condições do art. 5° desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para os interessados.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS

Art. 7° Compreende-se unidades municipais toda edificação em que funcione órgão público municipal ou que seja próprio do município.

Art. 8° As unidades municipais, especialmente quando nelas se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

l – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

 II – que não exista outra unidade municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250/ 3341-9969

> Camara Mun. Jab. dos Guararapes Orden do Día / Aprovado

1 120



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 1ª Discussão 1ª votação.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09 Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação.

Gabinete do Vereador Ênio

III – que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao Brasil ou a humanidade

Parágrafo único - Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando unidades municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

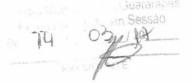
Art. 9° A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles listados no artigo anterior:

I - Homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a unidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II – Homenagear personalidade que, não tenha sido educador, mas tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 10° É vedada a alteração de denominação de unidade municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

Parágrafo único - É vedada a denominação de unidades municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.



Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 00 / 20

PRESIÓENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Ênio Camara Mun. Jab. dos Guararapes

ordem do Dia / Aprovado

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE UNIDADES MUNICIPAIS, VIAS E LOGRADOUROS

Art. 11° As placas denominativas das vias e logradouros conterão, além dos dizeres normais, a designação da regional onde estejam localizadas.

Parágrafo único – As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 12° Aprovado projeto de alteração de denominação de vias ou logradouros será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via ou logradouro estiver localizada.

Parágrafo único – A comunicação de que se trata esse artigo será expedida pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação da mudança ou alteração.

Art. 13° Aprovado projeto de alteração de denominação de vias ou logradouros será comunicado a administração dos Correios da área em que a alteração aconteceu, para que seja atualizado o cadastro de endereçamento postal (CEP).

Art. 14° Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de unidades municipais, vias e logradouros, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo Único – O poder executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 15° O poder executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 14 desta lei.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640

Fone: 3342-6250/ 3341-9969

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação

PRESIDENTE



Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09 Gabinete do Vereador Ênio

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16° O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 17° As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de fevereiro de 2017

Camara Mun. Jab. dos Guararape

Ordem do Qia /

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em Discussão

ars Mun. Jab. dos Guararapes

Carlos Eugênio Batista da Silva

- Vereador Ênio -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250/ 3341-9969

Camara Mun. Jab. dos Guararabes
Expediente / Lido em Sessão
De // OPA / 20 / 20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09 Gabinete do Vereador Ênio

JUSTIFICATIVA

Câmara Mun. do Jab. G Jararapes
Aprovado em 1ª Discus ão
1ª Vocação.

EM 09 PRESIDENTE

A nomenclatura adotada nas ruas e unidades municipais é um tema bastante relevante para as comunidades e trabalhadores de órgãos que carregam nomes de personalidades em suas edificações, como escolas e hospitais.

Quando mal empregados, no entanto, em vez de trazer orgulho, podem causar constrangimento e até mesmo vergonha, como ruas e bairros cujos nomes tenham duplo sentido, sejam pejorativos, ou expõe as pessoas ao ridículo.

Ao mesmo tempo, a mudança de nomenclatura não deve ocorrer de forma desordenada ou por qualquer motivo. Para se ter uma ideia, no ano de 2014, 49% das leis que foram aprovadas em Jaboatão eram para alterar nomes de ruas. No ano de 2015 a esse número foi de 50%.

Embora pareça algo simples, a mudança indiscriminada gera uma série de problemas. Podemos citar, por exemplo, o custo para o município na criação e implantação de placas, a atualização de banco de dados em sistemas, a dificuldade de localização de endereços - a maioria dos moradores, taxistas e cidadãos já estavam acostumados com o nome anterior - e um dos principais pontos é a não entrega das correspondências, prejudicando diretamente milhares de cidadãos e empresas que ficam a depender de terceiros ou usam outros endereços para receber as correspondências.

Visando eliminar os impactos citados acima, este projeto de lei delimita os critérios necessários para a utilização ou alteração de nomes nas ruas, bairros e unidades do município.

Cemara Niun, Jab dos Cuara Ordem do Día / Aprovada 120 12

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação.

SESSIDENTE

/20

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250/3341-9969



Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Camara Mun, Jab. dos (19. Expediente / Lido em Siño 0-11/19

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 010/2017, do Poder Legislativo Municipal

Autoria do Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva.

I - Relatório:

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 010/2017, do Poder Legislativo, de Autoria do Vereador: Carlos Eugênio Batista da Silva, que "Regulamenta a denominação e alteração de nomes de vias, logradouros e unidades Municipais, e dá outras providências", para análise e parecer, encaminhado pela Mesa Executiva do Poder

II - Voto do Relator:

Trata-se de matéria, visando que as nomenclaturas adotadas nas ruas e unidades Municipais é um tema bastante relevante para as comunidades e trabalhadores de órgãos que carregam nomes de personalidades em suas edificações, como escolas e hospitais. sendo mais do que justo e necessário a aprovação do projeto de lei em pauta.

III - Voto da Comissão:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida com os seus membros, decidiu acompanhar o voto do relator aprovando o Projeto de Lei nº 010/2017.

É O NOSSO PARECER.

Camara Mun. Jab. dos Guararapos

Ordem do Dia

Sala das Comissões, 09 de outubro de 294

Aprovado

Vereador: José Leonardo Diniz

- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida

- Relator -

- Membro -



Aprovado em 1º Discussão

1º votação

EM 1º PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Gabinete do Vereador Ênio Camara Mun. Jab. dos

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE UNIDADES MUNICIPAIS, VIAS E LOGRADOUROS

Art. 11° As placas denominativas das vias e logradouros conterão, além dos dizeres normais, a designação da regional onde estejam localizadas.

Parágrafo único – As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 12º Aprovado projeto de alteração de denominação de vias ou logradouros será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via ou logradouro estiver localizada.

"Parágrafo único – A comunicação de que se trata esse artigo será expedida pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação da mudança ou alteração.

Art. 13° Aprovado projeto de alteração de denominação de vias ou logradouros será comunicado a administração dos Correios da área em que a alteração aconteceu, para que seja atualizado o cadastro de endereçamento postal (CEP).

Art. 14° Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de unidades municipais, vias e logradouros, plaças com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo Único – O poder executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Dado Art. 15° O poder executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 14 desta lei.

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Fone: 3342-6250/3341-9969

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes Aprovado em 2ª Discussão 2ª Votação

SPENT

CÂMARA MUNICIPAD / 100 APRIL 100 APR

Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. Nº. 11.233.384/0001PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer a Mensagem de VETO PARCIAL Nº. 09/2017, ao Projeto de Lei Aprovado nº. 010/2017, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva.

1 - HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, a Mensagem de Veto Parcial nº. 09/2017, ao Projeto de Lei nº. 010/2017, que "Regulamenta a denominação e alteração de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, e dá outras providências", de autoria do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE:

Considerando que no dia 17/10/2017, foi aprovado em Reunião Ordinária, o Projeto de Lei n.º 010/2017, e enviado ao Poder Executivo Municipal, através do Ofício nº. 192/2017, para Sanção ou Veto.

Considerando que o Poder Executivo Municipal, amparado no que dispõe o Art. 50 e os Parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, em seu devido prazo, analisou o **Projeto de Lei nº. 010/2017**, e considerou os Artigos: 11, 12, 13, 14 e 15, **Inconstitucional**, sendo assim, resolveu **Vetar Parcialmente**, convertendo os demais Artigos do Projeto de Lei, em **Lei Municipal nº. 1.327/2017**.

Considerando que em sua justificativa e conclusão, diz que: "Ouvida a consultoria Jurídica Cível da Procuradoria Geral do Município manifestouse pelo Veto, por INCONSTITUCIONALIDADE, dos Artigos 11, 12, 13, 14 e 15, assim como seus parágrafos, pelas seguintes razões:

- Vício de iniciativa, com fundamento no art. 47, incisos IV e V, LOM Lei Orgânica Municipal.
- Ofensa ao princípio da Separação de Poderes, art. 2º., caput, da LOM Lei Orgânica Municipal.
- Desrespeito à prévia previsão orçamentária para despesas criada.

Camara Mun. Jat. 488 Star Linsede Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640 Ordem do Dia / Aprovação Fone: 3342-6250 / 3462-8815

PRESIDENTE



Jaboatão dos Guararapes – PE CNPJ. №. 11.233.384/0001-

3 - CONCLUSÃO:

Depois da análise a Mensagem de Veto Parcial nº. 09/2017, ao Projeto de Lei nº. 010/2017, acatamos pela Inconstitucionalidade dos Artigos Vetados, ora apresentada pelo Poder Executivo, porém, no montante desta Comissão, no decorrer dos tramites legais da aprovação do mencionado Projeto, não averiguamos a existência da regularidade exigida pela Lei Orgânica Municipal". Sendo assim, decidimos pela ACEITAÇÃO DA MENSAGEM DO VETO PARCIAL Nº. 09/2017, do Poder Executivo Municipal.

O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões. 08 de novembro de 2017.

Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida

- Relator -

Ver. Josabete Maria da Silva

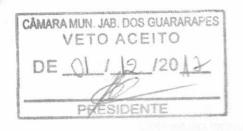
- Membro -

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Expediente / Lido em Sessão

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado

PRESIDENT







Camara Idun Jah dos Guararapes
Expedienta Lido em Sessão
De 0 / 12 / 2017

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 03 /2017

Camara Mun. ton tos Guararapes Ordem do 67 1 / Aprovação Ol / 12 / 20 1

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 010/2017 Autoria do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva

EMENTA: REGULAMENTA A DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMES DE VIAS, LOGRADOUROS E UNIDADES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Projeto de Lei Aprovado nº 010/2017**, de autoria do Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, trata da **regulamentação acerca das denominações e alterações de nomes de vias, logradouros públicos e unidades municipais**, estabelecendo parâmetros legais limitadores.

Com relação à matéria do Projeto de Lei, não restam dúvidas a respeito da competência do Município para legislar em assunto de predominante interesse local, ressalvados os princípios constitucionais que devam ser observados.

As vias, logradouros e unidades municipais são bens de propriedade pública municipal e a este cabe regulamentar a denominação ou alteração de nomes, desde que estejam em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

No que concerne, porém, às disposições contidas no Capítulo V – Do Sistema de Emplacamento de Unidades Municipais, Vias e Logradouros, que abrange os artigos 11 ao 15, identifica-se matérias atinentes à competência administrativa do Poder Executivo e, portanto, de sua iniciativa privativa, assuntos relacionados à (i) organização administrativa e (ii) serviço público de sinalização e informação.

Ouvida, a Consultoria Jurídica Cível da Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto, por inconstitucionalidade, dos artigos 11, 12, 13, 14 e 15, assim como seus parágrafos, pelas seguintes razões:

— Vício de iniciativa, com fundamento no art. 47, incisos IV e V, da LOM







GABINETE DO PREFEITO

- Ofensa ao princípio da Separação de Poderes, art. 2º, caput, da LOM;
- Desrespeito à prévia previsão orçamentária para despesas criada.

Face às razões expostas, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 50 e no inciso XI do art. 65, ambos da Lei Orgânica Municipal e, como dito, com base nos argumentos acima elencados, VETO PARCIALMENTE o texto do Projeto de Lei nº 010/2017, o qual submeto à apreciação desse Poder Legislativo objetivando a sua manutenção.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de novembro de 2017.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito





Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 0 / 12 / 20 / 1

MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIDA nara Mun. Jab. dos Guararapes

Parecer no. 055 / 2017

PRESIDENTE

Ordem do Dja / Aprovado

EMENTA: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. SANÇÃO OU VETO. DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS ACERCA DE DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMES DE LOGRADOUROS E UNIDADES VIAS. **PREVISÃO** MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRIVATIVA. INICIATIVA PARA EXPRESSA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. NORMAS OUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM ADMINISTRAÇÃO **PUBLICA** REGULAMENTAM DISPOSICÕES QUE SINALIZAÇÃO DE SERVICO PÚBLICO INFORMAÇÃO AOS MUNÍCIPES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEITURA DO ART. 47, IV E V DA LOM. VETO PARCIAL.



Trata-se de consulta formulada pela Exma. Srª Procuradora Geral do Município, após encaminhamento do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, quanto ao teor do Projeto de Lei n.º 010/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Carlos Eugênio Batista da Silva, que dispõe sobre a regulamentação da denominação e alteração de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, além de outras providências.

Por despacho da Exma. Procuradora Geral do Município, solicita-se pronunciamento deste Setor Consultivo da PGM com vistas a oferecer opinativo acerca da sanção ou emissão de veto, por parte do Chefe do Executivo, competente para tanto (art. 65, XI, Lei Orgânica Municipal), em relação ao supracitado Projeto de Lei, proveniente da Casa Legislativa PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Ayrton Senna da Silva, 508, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54330-900, Fone: 3134.2008 www.jaboatao.pe.gov.br



Camara Mun. Jab. dos Guararapes Orden do Dia / Aprovado

Municipal.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Expediente / Lido em Sessão De ______/ 20/19

A matéria do referido Projeto diz respeito à regulamentação acerca das denominações e alterações de nomes de vias, logradouros públicos e unidades municipais, estabelecendo parâmetros legais limitadores.

Tal projeto vai ao encontro de inúmeros diplomas legislativos pelo país que estabelecem parâmetros e balizas para as constantes alterações de nomes de ruas e logradouros públicos, muitas vezes causando confusão nos munícipes ou lesões aos princípios da Administração Pública, tais como impessoalidade, eficiência e moralidade.

Inicialmente, quanto à matéria do referido Projeto de Lei, temos que o assunto orbita acerca de tema relacionado diretamente ao Poder Municipal, em assunto de predominante interesse local, ressalvados os princípios constitucionais que devam ser observados.

A matéria em epígrafe diz respeito à competência do Município para editar leis de interesse local (art. 11, I, LOM); promover adequado ordenamento territorial (art. 11, VIII, LOM); regular e fiscalizar o uso do sistema viário (art. 11, XI, LOM); dispor sobre os bens de sua propriedade e organização administrativa.

As vias, logradouros e unidades municipais são bens de propriedade pública municipal e a estes cabem regulamentar a denominação ou alteração de nomes ou designações destes, desde que estejam em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

A própria Constituição do Estado de Pernambuco, via art. 239, estebeleceu:



Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Ainda que o dispositivo possa parecer disposição atinente apenas à Administração Pública Estadual, entendemos que contém disposição genérica, aplicável, inclusive, aos administradores públicos municipais, dado seu conteúdo em consonância com os princípios gerais da Administração Pública esculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal e que transcende até mesmo a matéria de interesse local.

Tanto o é que, no parágrafo único, este sim voltado à Administração Pública Estadual, preconiza a necessidade de lei ordinária de forma a regulamentar a norma.

O Estado de Pernambuco, por meio da Lei n.º 15.124/2013 disciplinou a matéria no âmbito estadual e trouxe disposições atinentes à Administração Pública Estadual, vedando-se, inclusive, a alteração de nomes dos bens públicos estaduais que não estejam em conformidade com a legislação em vigor, denotando seu caráter cogente e não programático.

Em regra, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.







Camara Mun. Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado De PRESIDENTE

Entretanto, vislumbramos no PL matérias atinentes à competência administrativa do Poder Executivo, portanto, de sua iniciativa privativa, dada a natureza de ingerência de poder externo em assuntos relacionados à organização administrativa e serviço público de sinalização e informação.

Irrefutável que a inicitiva de projetos de lei que versem sobre atuação administrativa e serviços públicos sejam de autoria privativa do Chefe do Executivo, detentor do poder executivo de administrar.

Contudo, devemos reconher que o PL traz disposições outras, de natureza genérica e abstrata, que em nosso sentir não carregam invasão à função administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em epígrafe traz disposições gerais sobre alteração e denominação de vias, logradouros públicos e unidades municipais, além de outras disposições, impondo limites às alterações e denominações de toda ordem às ruas, viadutos, avenidas, praças, espaços públicos, escolas municipais e demais unidades nas quais funcionem órgãos municipais.

Em uma segunda parte do PL, indentifica-se determinação direta ao Poder Executivo Municipal dos quais derivam despesas sem a adequada indicação de cobertura orçamentária suficiente, apenas trazendo disposição genérica a respeito do assunto, o que podemos facilmente depreender da leitura do artigo 11 em diante.

Inclusive, busca criar novas regras quanto ao sistema de emplacamento (informações) do Poder Executivo Municipal, de competência administrativa deste, por meio de pasta técnica competente.

Ainda que relegue-se ao Poder Executivo Municipal a competência para regulamentar as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas informativas, inegável que o PL cria obrigações e normas técnicas de atribuição da Administração Pública Municipal, operando em verdadeira ofensa ao Princípio Republicando de Separação de Poderes, dada que a matéria insere-se dentre as atribuições de gerência administrativa da Prefeitura.

Dita regulamentação se emiscui em atribuição do Chefe do Executivo, relativa à gestão administrativa do Município. Traz disposições que dizem respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local, incorrendo o PL em indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo.

Ora, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos são evidentemente atribuições do Chefe do Poder Executivo, haja vista que a ele compete o exercício da direção superior da administração e a prática dos atos necessários a esse fim, na forma do artigo 65, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal e art. 87, caput da Constituição do Estado de Pernambuco.

No caso vertente, quanto aos supracitados dispositivos, a lei local dispõe sobre o <u>serviço</u> <u>público municipal de sinalização e identificação</u>, razão pela qual não poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar, por implicar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Em nosso pensar, padece de vício de iniciativa em relação a atividade de serviço público municipal de sinalização e idenificação de logradouros públicos, ao menos no que concerne aos dispositivos 11 a 15.

aos dispositivos 11 a 15.

DE O 1 1 20 14

Além de tudo, a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições do art. 128, V e VI da Constituição Estadual de Pernambuco.

No entanto, quanto às disposições gerais relacionadas à nomenclatura e alteração de logradouros públicos, não há na Constituição em vigor reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes, nem tampouco na Lei Orgânica Municipal, donde se conclui que a inicitiva das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações: a) <u>a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações de nomenclatura já existente</u>; b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regrais legais que disciplinam essa atividade.

No Brasil, como se sabe, o governo municipal apresenta funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais, não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções, é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª ed., p. 427 e 508).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, caracterizada pela prática de atos concretos de administração.

Ou seja, a Câmara edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes (ob. cit., p. 429). Assim, no exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Nesse sentido:

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 1 20 20

VETO ACELTO

12017

CÂMARA MU

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5°, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.

El O (IJ-SP - ADI: 22238542020148260000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/04/2015)

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito

Camera Mun, Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aprovado

PRESIDENTE

3 (

4

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Expediente / Lido em Sessão

Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.ª ed., p. 285).

De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível.

Nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

Entretanto, caso o PL fosse além da previsão genérica e atribuísse, por exemplo, regra desproporcional, ou formalidade que limitasse as funções do Poder Executivo na determinação de nomes de vias, logradouros e unidades administrativas, tal projeto de lei estaria fatalmente eivado de inconstitucionalidade.

Portanto, em suma, não se constituiria em vício de iniciativa PL, de iniciativa da Vereança, que venha a dispor sobre determinações gerais acerca de denominação e alteração de nomes de vias, logradouros públicos e unidades municipais.

Tais disposições também poderiam configurar invasão na competência de iniciativa do Poder Executivo, caso viessem a dispor sobre alterações concretas de nomes de vias, logradouros públicos e órgãos municipais ou suas designações inaugurais.

Não se refuta a competência da Câmara de Vereadores para dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que preservadas as denominações já definidas em lei (art. 28, VII, LOM), porém, entendemos que a inicitiva de projetos que disponham sobre as alterações e designações in concreto possuem iniciativa privativa do Chefe do Executivo, cabendo aos membros do Poder Legislativo, em concorrência com o Prefeito, iniciar projetos de lei que versem sobre normas gerais em relação à matéria.

Observe-se que a própria Lei Orgânica Municipal já traz disposição no inciso VII do art. 28, em sua parte final, que remete a uma das normas do referido PL, no intuito de preservar os nomes já existentes e reconhecidos pela comunidade, que é um dos intuitos objetivados com o PL, o de evitar a propagação indiscriminada de alterações de nomes de logradouros públicos, prestando um deserviço ao direto à informação dos munícipes, moradores da região metropolitana de Recife e visitantes.

Nesse passo, entendemos que os dispositivos insertos no PL entre o artigos 1º e 10 não contém qualquer vício de inconstitucionalidade, já que não promovem invasão de competência ao Poder Executivo, eis que apenas trazem disposições gerais acerca da matéria, sem promover atos concretos de alteração e designação de nomenclaturas de vias, logradouros e órgãos públicos, recaindo na regra geral de iniciativa concorrente, dado que não encontra disposição em sentido contrário.

Ademais, por consecutário lógico, as normas gerais em matéria de alteração de nomes ou designação de vias, logradouros e órgãos públicos, além de não encontrarem expressa previsão de iniciativa privativa de qualquer dos poderes, trazem disposições gerais mais conjugadas aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade, do que implemento de qualquer mecanismo que tolha a discricionariedade do Poder Executivo.

Além disso, busca conciliar as disposições já existentes sobre a matéria da Lei Orgânica Municipal (art. 28, VII), privilegiando o direito à informação consolidada CAMARA MUNICIPAD. DOS GUARARAPES

Camara Mun. Jab dos Guararapes ordem do pia

VETO ACEITO PRESIDENTE

Constituição Estadual de Pernambuco (art. 239, caput), enaltecendo os princípios da moralidade e impessoalidade, além de reforçar a proibição de nova designação aos logradouros e estabelecimentos públicos que já forem conhecidos do povo por antiga denominação, e os princípios que regem a Administração Pública, esculpidos no art. 37, caput da Carta Maior.

Por sua vez, quanto aos artigos posicionados entre o 11º e o 15º dispositivo, entendemos que há sim verdadeiro vício de inicitiava, dado que a matéria, serviço público de sinalização e informação, encontra-se inserida no âmbito das matérias previstas como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por expressa disposição do art. 47, IV da Lei Orgânica Municipal, além de envolver diretamente atribuições afeitas ao Poder Executivo Municipal, interferindo no poder de gestão do Prefeito e de suas secretarias (art. 47, IV e V da LOM).

No caso, embora elogiável, a inclusão do nome da região nas placas que designam o nome dos logradouros, além de informações históricas e biografia dos nomes constituem atos próprios do Poder Executivo, configurando verdadeira invasão de competência.

Ademais, em reforço ao argumento de vício de iniciativa quanto aos últimos dispositivos referenciados, temos que estes artigos promovem criação de despesas ao Executivo Municipal sem a subsequente fonte de custeio, trazendo indicação orçamentária genérica.

Isso posto, opinamos pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 010/2017, no tocante aos artigos 11, 12, 13, 14 e 15, além de seus parágrafos, em razão de vício de iniciativa, com fundamento no art. 47, IV e V da Lei Orgânica Municipal e ofensa ao Principio da Separação de Poderes (art. 2°, caput da CF, art. 79, caput da CE e art. 2°, caput da LOM), além de desrespeito à prévia previsão orçamentária para a despesa criada.

É o parecer,

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

PRESIDENTE

CAMA.

DE

Salvo entendimento contrário do superior.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de novembro de 2017.

Geraldo Carvalho Fonsêca Neto Procurador do Município

Matrícula 17.298-8

Camara Mun. Jab. dos Guararapes Ordem do Dia / Aproyado

De acordo.

2014

RAPES

PRESIDENTE

Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues Procurador Geral do Município

Dominici Sávio Ramos Mororó Subprocurador Geral do Município OAB 17.214-D CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES VETO A CEITO

PRESIDENTE